



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 02 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-Q.138

Recurso nº : 86.322 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : ALVES & FILHOS LTDA.

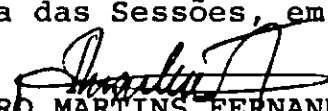
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

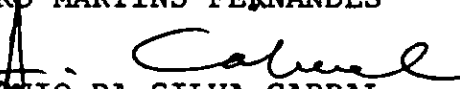
OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A alegação de que o sócio ou dirigente da pessoa jurídica tem capacidade financeira não é prova suficiente da efetiva entrega de numerário para suprimento de caixa.

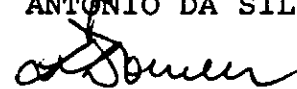
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES & FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digêcio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/003.001/82-07

RECURSO Nº: 86.322

ACÓRDÃO Nº: 105-0.138

RECORRENTE Nº: ALVES & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALVES & FILHOS LTDA., empresa estabelecida à rua José Euclides, nº 149, na cidade de Fortaleza, Ceará, inscrita no C.G.C. sob o nº 05594262/0001-45, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, no qual se dizia que o contribuinte supriu o caixa e não pôde comprovar a origem dos recursos utilizados para tal fim, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1980, infringindo o art. 180 combinado com o art. 181, ambos do RIR/80.

A empresa, na impugnação, contestou a aplicação, ao caso, do art. 180 do RIR/80, eis que tal dispositivo se reporta ao fenômeno conhecido como estouro de caixa, e durante o período o montante levado a débito de Caixa esteve sempre acima das quantias lançadas a crédito dessa conta.

Por outro lado, também não se aplica, ao caso, o art. 181, pois o mesmo se refere a casos de omissão de receitas representada por suprimentos de caixa cuja origem não pode ser comprovada, o que não aconteceu. Ocorre que a sócia da empresa *dm*

Sra. Francisca Vieira Alves dispunha de algumas jóias, que recebera de sua genitora, há mais de 20 anos, e as vendeu para o Sr. Armando David Dias Simões. Para tanto, junta recibo dessa venda.

Alega, ainda, que o fiscal, além de presumir omissão de receita, utilizou a alíquota de 35%, quando o contribuinte está sujeito à alíquota de 6%, ex vi do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.662/79 e art. 3º do Decreto-lei nº 1.682/79 (art. 411 do RIR/80).

Acrescenta que o auto não tem valor porque não historiou devidamente os fatos.

Solicita, ao final, lhe seja aplicada a máxima in dubio pro reo.

Na informação fiscal, de fls. 26, o autuante concordou com a empresa, no sentido de que, realmente, no período invocado a pessoa jurídica não apresentara saldo credor de caixa, mas isto só foi possível em função justamente dos suprimentos feitos por aquela sócia.

Refere-se o fiscal ao recibo de venda das jóias, estranhando que durante o período de fiscalização este recibo não tenha sido apresentado. Mais ainda, para que esta prova tivesse valor deveriam o comprador e o vendedor ter acusado a transação em suas declarações de rendimentos. Se assim aconteceu, por que não juntaram cópias das declarações?

Para lançamento suplementar não há alíquota reduzida.

O Delegado da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se em dois postulados:

a) a comprovação da origem dos recursos utilizados por sócio para suprimento de caixa da empresa deve coincidir em 

datas e valores com as quantias supridas e que a falta da comprovação nestes termos implica na tributação daqueles valores como re-
ceitas omitidas na pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 181 do
RIR/80;

b) o tratamento tributário favorecido com alíquota re-
duzida está restrito ao lucro da exploração da atividade apurado
na conformidade das leis comerciais e fiscais.

A empresa tomou ciência desta decisão, em 02.10.82,
e protocolizou o presente recurso voluntário em 26.10.82, reportan-
do-se aos argumentos já apresentados na impugnação e acrescentando
que a decisão recorrida se fundamentou no art. 486 do RIR/80, que
é manifestamente ilegal, ferindo, acima de tudo, o princípio cons-
titucional cristalizado no art. 153, § 2º, da nossa Lei Magna.

O pedido se cinge a três pontos principais. O primei-
ro, no sentido de que seja cancelado o auto de infração, por sua
manifesta ilegalidade; o segundo, como decorrência, se o Conselho
julgar que a recorrente deve pagar imposto, que o seja à alíquota
de 6%; e, finalmente, seja convertido o presente processo em dili-
gência, se assim o julgar necessário este órgão colegiado, para
reexame da escrita da recorrente, bem como diligência junto ao Sr.
Armando David Dias Simões, a fim de se apurar a veracidade do do-
cumento que comprova a origem dos suprimentos.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.138

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

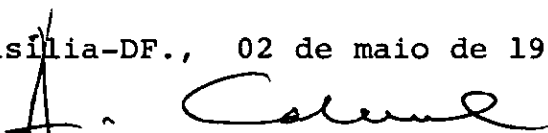
A matéria do presente processo versa sobre omissão de receitas verificada pela fiscalização através de indícios colhidos na escrituração da empresa como, por exemplo, o "estouro de caixa" em potencial, que teria ocorrido, caso não houvesse os referidos suprimentos de caixa.

De acordo com o art. 181 do RIR/80, em casos como o presente, deve ficar comprovada a origem dos recursos, bem como a efetiva entrega dos mesmos à empresa. Foi o que faltou. A alegação de que a sócia teria vendido suas jóias para suprir o Caixa é prova que não resiste ao mínimo exame, pois quando muito, serviria para demonstrar capacidade financeira da supridora, mas não a efetiva entrega de numerário à empresa.

Por fim, não há razão para o presente processo ser baixado em diligência, para exame da escrita e contacto com o comprador das jóias, posto que seria repertir-se um procedimento que já teve lugar na repartição local. Por outro lado, ainda que a fiscalização não tenha entrevistado o comprador e ainda que a operação tenha sido efetivamente realizada, não há ilação necessária entre ela e os suprimentos de caixa.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *ghr*

Brasília-DF., 02 de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR